

**Processo n.:** @RLI 17/00529401

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 994/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**Responsável:** Napoleão Bernardes Neto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 491/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Blumenau, com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Blumenau, referente à proporção dos servidores efetivos do sistema educacional público municipal (professores e demais profissionais) em relação aos admitidos em caráter temporário por necessidade excepcional interesse público.

2. Conceder à **Prefeitura Municipal de Blumenau**, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC.122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar Municipal nº 994/2015), tendo em vista a constatação de existência de expressivo número de professores admitidos em caráter temporário, em proporção superior ao estabelecido na citada Meta, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao artigo 22, inciso XXIV; artigo 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e artigo 214 da Constituição Federal; do artigos 60, § 1º, do ADCT/CF; do artigo 8º, § 1º, do art. 10, incisos III e V, e do artigo 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); do artigo art. 7º, artigo 8º e do Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como a Lei Complementar Municipal nº 994/2015 .

3. Alertar ao **Prefeito Municipal de Blumenau** que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.2 desta Decisão é passível de **aplicação de multa** prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4. Dar ciência do Acórdão ao senhor Napoleão Bernardes Neto, à senhora Patrícia Lueders, ao senhor Mário Hildebrandt (atual Prefeito de Blumenau) e ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município.

**Ata n.:** 46/2018

**Data da sessão n.:** 18/07/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherech, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Audidores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC